

4. Em seu "item 2.", a Defesa suscita novamente pelo encarte das bilhetagens telefônicas havidas entre determinados interlocutores no presente CD, lembrando inclusive o extravio da mídia digital encartada ao respectivo IPM que desaguou neste Processo Regular;

4.1. nessa toada, bem aponta a Defesa que num dos depoimentos do 1º Ten PM Rossignoli, Presidente final do respectivo IPM, o próprio narra que a mídia contendo as respectivas bilhetagens fora extravaviada, mas cuidadosamente analisando o teor da acusação contida na presente Portaria,

calçada no Relatório do Oficial em tela, em momento algum verifica-se a utilização dessas informações como matéria de acusação;

4.2. aliás, simultânea a esse raciocínio, nota-se que tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Justiça Militar não utilizaram tais provas como matéria de acusação;

4.3. superada essa exposição, resta indeferido tal pleito a ser providenciado pelo Colegiado, mas se bem desejar a Defesa em por si só apresentar tais bilhetagens, que inclusive podem ser apresentadas pelo próprio Acusado 1º Sgt PM Leal diretamente à Defesa, resta, portanto, deferido o pleito e concedido o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação para que encaminhe a documentação sob seu pulso.

5. Quanto ao eventual Relatório de lavra do Oficial de Inteligência que desencadeou a apuração das irregularidades no IPM 1º BPRV-018/06/16, e consequentemente o Processo Crime nº 0003572-31.2016.9.26.0030 (Controle nº 79.352/2016), e simultaneamente o presente Processo Regular;

5.1. como bem asseverou a Defesa, a atividade de inteligência é regulada por Legislação própria, dentre as quais destacamos a Lei Federal nº 12.527/11 - Lei de acesso à Informação e Decreto-Federal nº 8.793/16 - Política Nacional da Inteligência, que visa com isso salvaguardar dados, informações e fontes;

5.2. nesse espeque, ainda assim, em prestígio ao princípio constitucional da Ampla Defesa, o então oficial responsável pela função de inteligência, Cap PM Moacir Mathias do Nascimento, foi inquirido em 05/08/2021 como Testemunha Referida (fl 643 até 653), esclarecendo em verdade como a sequência lógica dos fatos se iniciaram, inclusive o devido registro dos fatos para a correspondente apuração;

5.3. note, que em nenhum momento da oitiva do Oficial em questão ou até mesmo durante a fase investigativa do respectivo IPM, e consequente Processo Crime, cita-se eventual posse de "relatório" da Agência de Área que fosse capaz em demonstrar prova cabal em alterar a verdade substancial dos fatos, razão pela qual não subsiste guarida à Defesa, restando o pedido indeferido.

6. Com relação à juntada de eventual documentação referente ao Procedimento Operacional Padrão (POP) do Policial Militar Rodoviário no Centro de Controle Operacional (CCO) da Concessionária, temos por analogia os POP que norteiam o desempenho da função dos Policiais Militares no COPOM, a saber:

6.1. 6.COM.01.00: Designação e Despacho de Unidades de Serviço;

6.1.1 POP 6.COM.01.01 – Atendimento de Chamado;

6.1.2. POP 6.COM.01.02 – Triagem do Chamado;

6.1.3. Designação de Recursos 3. POP 6.COM.01.03 – Designação de Unidade de Serviço;

6.1.4. Despacho 4. POP 6.COM.01.04 – Despacho de Unidade de Serviço;

6.1.5. Alarme 5. POP 6.COM.01.05 – Acionamento de Unidade de Serviço;

6.1.6. Atendimento Telefônico no 190 e Despacho de Ocorrência;

6.2. Assim, tem-se que o Policiamento Rodoviário é integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo e, portanto, submisso inclusive aos POP que norteiam o respectivo assunto no COPOM, restando, portanto, deferido o pleito e encartado em mídia digital os respectivos POP acima citados.

7. Quanto aos argumentos suscitados nos itens "5" e "6" e "7", a saber:

"5. a juntada do procedimento operacional padrão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, das determinações do DER e do procedimento da concessionária (...) quanto ao recebimento da programação das cargas especiais e o trâmite dessa programação (...) em um dia de serviço do PMRv – trâmite, acionamentos e medidas operacionais";

"6. a juntada da determinação na legislação no âmbito Corporativo ou do DER para que o Policial Militar (PMRv) acompanhe a carga dos veículos especiais – escolta do PMRv (vagões – caminhão e semirreboque) após fiscalizar a sua documentação ou os vagões em uma Rodovia do Estado de São Paulo (...);"

"7. A juntada da previsão legal no âmbito corporativo ou do DER ou se passou a ser usos e costumes, ou seja, uma rotina praticamente automática na área da antiga 5ª Companhia do 1º BPRV em razão da não parada dessas cargas na referida Base do Policiamento Rodoviário na área da 5ª Cia, ser somente acionada quando há necessidade de transposição do pedágio no km 250 da SP-55, pois ela transitará na contramão de direção."

7.1. nesse sentido, já foi encartada em data pretérita cópia digitalizada da Norma de Procedimento Nº CPRV-009, que trata da fiscalização de veículo empregado no transporte rodoviário de cargas (fl 323), exaurindo-se, portanto, o pedido da Defesa, restando exaurido pleito por já ter sido providenciada a norma a respeito.

8. O pleito apresentado no item "8", que novamente trata de eventuais bilhetagens telefônicas entre algumas partes que figuraram no IPM 1º BPRV-018/06/16, o Colegiado entende que tal assunto já foi esgotado nos argumentos esposados no item 4 e seus respectivos subitens;

8.1. revivida novamente essa tese argumentativa, resta indeferido tal pleito a ser providenciado pelo Colegiado, mas se bem desejar a Defesa em por si só apresentar tais bilhetagens, resta, portanto, deferido o pleito e concedido o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação para que encaminhe a documentação sob seu pulso.

9. Quanto ao exposto no item "9", em suma, quais foram as providências (medidas administrativas – disciplinares e penais criminais) adotadas em relação aos demais Policiais Militares Rodoviários que constavam no "livro de controle financeiro", insta destacar que tal demanda foi explorada pelo Oficial Encarregado do IPM 1º BPRV-018/06/16 (mídia às fl 05), 1º Ten PM Rossignoli, esmiuçando quais foram as linhas investigativas adotadas para a confecção do respectivo Relatório, inclusive ratificando tal assertiva quanto inquirido em sede de depoimento neste Conselho de Disciplina;

9.1. de encontro a essa linha dedutiva de raciocínio, temos ainda a denúncia ofertada pelo Ministério Público (fl 08 até 13), a qual delimitou o nexo de causalidade e materialidade para cada Policial Militar Rodoviário investigado, restando, portanto, indeferido tal pleito a ser providenciado pelo Colegiado.

10. No item "10" da Petição, a Defesa apresentou o pedido de juntada do Relatório e Solução do IPM nº 1º BPRV-016/06/16, sendo acatado tal pleito, que será providenciado pelo Colegiado junto ao 1º BPRV e, acostado aos Autos tão logo retornem conclusos daquela OPM.

11. O pedido constante do item "11", qual seja: "a juntada dos meios materiais disponibilizados ao policial militar rodoviário para fiscalizar as cargas especiais (dimensões - altura e extensão, peso e sinalização), especialmente trena aferida pelo INMETRO e se a Base Operacional do km 248+300 da SP/55 (Rodovia Córrego Domênio Rangoni) tinha essa régua.";

11.1. interessante pontuar que desde os primórdios dos Policiamento Rodoviário, com o então lendário pioneiro 1º Ten PM José de Pina Figueiredo na inédita Rodovia Anchieta, diversos materiais são obrigatórios ao Policial Militar Rodoviário para o devido desempenho das funções laborais atinentes ao então CNT (sucessor do Decreto Lei nº 3.199/41 e Decreto Lei nº 3.651/41 e Decreto Lei nº 9.545/46) e, posteriormente, o atual

CTB (Lei Federal nº 9.503/97), como por exemplo talonários, fardamento, apito, cobertura, capa de chuva, armamento, munição, viatura, trena, lanterna, luvas de raspa;

11.2. nesse espeque, com a evolução tecnológica, diversos equipamentos passaram a compor o rol de materiais do Policial Rodoviário, a saber radar, binóculo, bafômetro (passivo e ativo) TMD, TPD, impressoras portáteis;

11.2.1. conforme a localização dos equipamentos, ou em Bases Operacionais (BOP) ou na própria Companhia (Cia) territorial, tais materiais são controlados ou pelo Inventário da BOP ou pela Lista de Controle de Materiais da Cia (LCM);

11.3. esse rol de materiais, conforme surgiam, passavam a ser incorporados no seio da tropa por normatizações próprias do CPRV ou do próprio EM da PMESP, disciplinando sua finalidade e forma de uso;

11.4. no ano de 2009, o então Cap PM Lourival da Silva Júnior, em sua tese monográfica no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) discorreu sobre o Manual do Cmt de Pel no Policiamento Rodoviário, tratando das inúmeras funções atribuídas ao Oficial no Policiamento Rodoviário, dentre as quais fomentar os equipamentos básicos ao desempenho das atividades no Policiamento Rodoviário;

11.5. assim sendo, resta indeferido tal pedido e, caso tal explanação não supra as necessidades da Defesa, resta deferido o pleito e concedido o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação para que encaminhe a documentação sob seu impulso.

12. O item "12", que novamente suscita "a juntada da documentação vigente no âmbito corporativo ou do DER sobre o que é fiscalizar adequadamente Carga Especial Individual (dimensões – altura e extensão, peso e sinalização)", foi esgotado no item 7 e subitem 7.1. do presente expediente, com o devido encarte da cópia digitalizada da Norma de Procedimento Nº CPRV-009 (fiscalização de veículo empregado no transporte rodoviário de cargas: fl 323), exaurindo-se, portanto, o pedido da Defesa, restando indeferido o pleito.

13. Requer a Defesa no item "13", inicialmente a juntada de Memoriais ofertados junto ao TJM, do que o Conselho defere o pleito desde que a Defesa encaminhe a respectiva documentação sob seu impulso, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação;

13.1. na segunda parte do item "13", a Defesa solicita o encarte das Certidões de Processos Trabalhistas da Empresa e a respectiva documentação intitulada como controle de jornada da Empresa referente a cargas especiais, diferentemente do intitulado "livro de controle financeiro", que a empresa desconhece existir;

13.2. pois bem, em complemento ao ocorrido no subitem anterior, registre-se que nas derradeiras Sessões em que funcionários da Empresa FAMA foram inquiridos no presente Conselho, sempre assistidos e acompanhados pelo Dr. Daniel Fabiano Cidrão OAB/SP nº 162.494, o qual sempre auxiliou todos os integrantes das Sessões na busca da verdade real;

13.3. assim sendo, na Sessão havida em 25/05/2023, tal pedido foi apresentado pela Defesa, restando acordado diretamente com o Dr Cidrão que formulassem por e-mail os pedidos de documentações que porventura desejassem o fornecimento, que a Empresa FAMA os forneceria em comum acordo, razão pela qual o Conselho indefere tal pedido por entender que tal demanda já foi superada e tratada entre os próprios Defensores, sendo que, caso a Defesa deseje complementar tais documentações junto à Empresa FAMA, o Conselho concede à Defesa o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação para que encaminhe a respectiva documentação sob seu impulso;

13.4. na última parte do item "13", a Defesa solicita o encarte de fotografias da Base Operacional 55/5, porém contudo não apresenta a quantidade de fotografias desejadas e sequer o ângulo do qual as

mesmas devem ser obtidas, razão pela qual o Colegiado indefere o pedido, mas caso a Defesa deseje encartar as tidas fotografias sob seu pulso, o Conselho concede à Defesa o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação para que encaminhe as respectivas fotografias.

14. Com relação a nova possibilidade de realização de Auto de Qualificação e Interrogatório do Acusado 1º Sgt PM Leal (item "14" da Petição), sabe-se que o Acusado foi interrogado em 07/06/23 às 13h00 (fl 2.919 até 2.937), inclusive acompanhado do nobre Defensor Dr Mauro José, não havendo, portanto, fato novo ou circunstância outra capaz em suscitar a realização de novo interrogatório em complemento ou substituição ou anulação – nulação àquele, além é claro de não haver amparo algum na legislação vigente para que novo Interrogatório seja realizado;

14.1. assim sendo, o Colegiado indefere o pedido.

15. Os Autos encontram-se à disposição na Sede do Gabinete de Treinamento do Policiamento Rodoviário, sito à Avenida Embaixador Macedo Soares, 12.889, Vila Ribeiro de Barros, fone (11) 3833-5000, São Paulo/SP, para vistas e consultas em horário de expediente administrativo.

4º Batalhão de Polícia Rodoviária - Jundiaí

NOTIFICAÇÃO

1. Na qualidade de Oficial Presidente do Procedimento Disciplinar Nº 4BPRV-054/06/23, faço saber que, cuida este despacho interlocutório da análise da solicitação feita pelo ilustre defensor Dr. Frederico Afonso Izidoro OAB/SP nº 480.613, em sede de petição à fl. 26, apresentada nos autos do Procedimento Disciplinar em referência, em que figura como acusado o Sd PM 191151-1 Carlos Henrique Pains.

2. Conheço a petição ofertada pela defesa técnica, a qual requer que a Audiência de Instrução e Julgamento do Procedimento Disciplinar seja redesignada para outra data, pois o defensor participará de uma audiência na 2ª Promotoria de Justiça da Procuradoria-Geral de Justiça na data em que estaria previsto para que, inicialmente, ocorresse a audiência do Procedimento Disciplinar.

3. E o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

4. Defiro o pedido exposto no item 2, redesignando a Audiência de Instrução e Julgamento do Procedimento Disciplinar Referenciado para às 14h de 27/06/2023 em homenagem ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

5. Consigo ainda que os autos se encontram à disposição do acusado e de seu casuístico na sede da 1ª Companhia do 4º BPRV, sito na Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 1721, Vila Loureiro, Jundiaí/SP, de segunda a sexta-feira, para vistas e/ou carga do capeado.

NOTIFICAÇÃO

Na qualidade de oficial encarregado da instrução do inquérito policial-militar nº 4BPRV-001/06/23, intimo o Cb PM 156080-8 Ludigi Aquira Nakamura Lino, bem como seu defensor constituído, nos termos do artigo 7º, Inciso XXI, da Lei Federal nº 8.906/94, Dr. João Carlos Campanini, OAB/SP nº 258.168, para que compareçam a sede da 1ª Cia do 4º BPRV, situada na Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 1721, bairro Vila Loureiro Jundiaí/SP, onde ocorrerá a oitiva do investigado em 28/06/2023, quarta-feira, às 09h.

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

1º Batalhão de Polícia Ambiental - Capital

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMANDO DE POLICIAMENTO AMBIENTAL

PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

LAUDA Nº 1BPamb-035/16/23

INTIMAÇÃO

Procedimento Disciplinar – Recurso Hierárquico – Deferimento Parcial:

À vista do que foi apurado nos autos do Procedimento Disciplinar Nº 1BPamb-020/16/21, no qual figura como acusado o Cb PM 126516-4 Eduardo Lopes dos Santos, o recurso hierárquico foi deferido em parte, para atender as formalidades apontadas em obediência ao rito processual (Adv. Dr. Flávia Magalhães Artilheiro – OAB/SP nº 247.025.

ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

COMISSÃO DE PROMOÇÃO

EDITAL CP Nº 002 DE 23-6-2023 - ASP

A Comissão de Promoção, constituída pela Resolução SAP nº 041, de 14, publicada em 15/04/2023, expede o presente EDITAL para tornar pública as listas classificatórias, por classe, dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária inscritos no Concurso de Promoção por Antiquidade, referente ao exercício de 2022, de que trata o artigo 9º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 1.246, de 27 de junho de 2014 e COMUNICA que:

1 – poderão ser beneficiados com a promoção um total de 5.364 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro) Agentes de Segurança Penitenciária, distribuídos na seguinte conformidade: 1.118 de Classe II, 952 de Classe III, 1.035 de Classe IV, 1.192 de Classe V e 1.067 de Classe VI;

2 – nestas listas classificatórias foram aplicados os critérios de desempate previstos na Lei Complementar acima referida e no Decreto nº 50.820, de 23 de maio de 2006;

3 – serão analisados por esta Comissão os recursos interpostos, conforme disposto no artigo 11 do Decreto nº 50.820, de 23 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 54.505, de 01 de julho de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do presente comunicado.

AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II

CLASS.	NOME	RG	TS CLASSE	TS CARREIRA	TSP EST.	E. FAM.	DT. NASC.
1	JOAO PAUL ARFELLI RONDO	17737763X	2.287	3.430	3.430	0	06/02/1973
2	NEEMIAS GONCALVES DE SOUZA	18522555	2.198	3.340	3.340	0	25/09/1966
3	RODRIGO DE OLIVEIRA	471068111	1.822	2.948	2.948	0	16/08/1990
4	MARGARET MEDINA FONSECA	10347769X	1.818	2.925	5.805	0	10/03/1958
5	PATRICIA CELIA GONCALVES	214877346	1.814	2.925	2.925	0	22/02/1972
6	GIOVANA DA SILVA	270967151	1.813	2.941	4.183	0	19/10/1976
7	PAULO CESAR FERRARI	304635558	1.811	2.947	2.947	1	20/08/1971
8	CELSO RAMOS	251058025	1.810	2.955	2.955	0	06/01/1980
9	LEONARDO FRANCO BOMFIM	339256655	1.807	2.976	2.976	2	02/01/1980
10	FERNANDO LUIS DOS SANTOS	263079946	1.803	3.027	3.027	0	22/01/1975
11	ANDRESSA MORAES RODRIGUES SALAZAR	462746598	1.800	2.934	3.721	1	29/05/1990
12	SANDRA HELENA CAMARGO ROCHA	24441936X	1.797	2.932	2.932	0	29/10/1970
13	MARISA MAITANO DE OLIVEIRA	189594056	1.796	2.920	2.920	1	04/11/1966
14	VANESSA MENDES GIACON	426071335	1.791	2.953	3.964	1	22/07/1987
15	MARCELO DIAS DOS SANTOS	292085199	1.791	2.944	3.615	1	05/01/1979
16	ELAINE KRAUSE DA CUNHA	283000776	1.788	2.925	2.925	0	24/03/1981
17	ALINE RAMOS SOUZA	355321646	1.785	2.910	2.910	1	16/08/1990
18	PAULA MAYARA DA SILVA NUNES	461943815	1.780	2.909	2.909	0	28/03/1990
19	ELENICE DE JESUS DOS SANTOS	25880760X	1.774	2.917	3.386	0	11/11/1972
20	WALDIR ANTONIO ALVES FERNANDES	325184306	1.758	2.893	2.893	2	11/04/1981
21	JAMES ROCHA DE MORAES	405070895	1.756	2.905	2.905	5	17/02/1984
22	MATEUS DE MOURA SOUSA	420652930	1.755	2.874	2.874	1	24/12/1985
23	KEILA CRISTIANE MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO	402152281	1.753	2.892	2.892	2	21/02/1983
24	KATIA VALERIA ROSADO	159369708	1.753	2.890	3.123	0	21/04/1965
25	HUBERTO KANZAWA	114041003	1.751	2.850	2.850	1	14/04/1963
26	JOSE RICARDO VIEIRA LOREINCON	279810891	1.749	2.848	3.052	0	11/02/1975
27	ROSANA EGIDIO PEREIRA	219732188	1.748	2.883	2.883	0	14/12/1971
28	GILBERTO FIGUEIRA	202333188	1.748	2.874	2.874	0	11/10/1969
29	JANAINA SOUZA DIAS	463699993	1.747	2.998	2.998	0	02/05/1990
30	EDUARDO CALBENTE DOS SANTOS	339456723	1.747	2.847	2.847	0	17/05/1982
31	OSCAR DOS SANTOS FILHO	141811134	1.745	2.850	2.850	0	05/09/1961
32	DIEGO ALECIO SOARES QUARANTA	487241885	1.744	2.849	2.849	0	04/05/1992
33	SERGIO KAZUAKI ABE	18890797X	1.741	2.850	2.850	0	05/06/1972
34	DANIEL DE OLIVEIRA	540163004	1.741	2.850	2.850	0	17/03/1987
35	MARCIO DA SILVA MEIRA	307368920	1.741	2.849	2.849	0	25/04/1976
36	BRUNO JOSE BASSO	411775459	1.741	2.849	2.849	0	22/06/1986
37	LUIS HENRIQUE VILELA FILHO	456690244	1.739	2.885	2.885	2	02/05/1987
38	TELMIA ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA	253899813	1.739	2.877	2.877	1	07/07/1975
39	CLAUDINEI RIGO ALVES	463381890	1.739	2.850	2.850	0	23/01/1990
40	MARCIO ANTONIO MIGUEL DA SILVA	271893618	1.739	2.840	2.840	0	08/04/1991
41	SERGIO DONIZETE DE PAIVA	246702503	1.738	2.849	2.849	1	01/01/1976
42	VITOR ROGERIO OLIVEIRA DE CARVALHO	406159440	1.737	2.849	2.849	0	12/06/1994
43	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO	146748852	1.737	2.848	2.848	0	27/02/1962
44	WESLEY ALEXANDRE CREMA DA ROCHA	192192759	1.737	2.842	2.842	1	31/07/1971
45	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	281277453	1.736	2.872	2.872	0	02/01/1976
46	VINICIUS MACIEL RAMOS	448905661	1.736	2.850	2.850	0	06/05/1985
47	RAQUEL ARAUJO SODRE	28308263X	1.735	2.954	2.954	0	27/04/1975
48	THIAGO HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA	435857253	1.735	2.849	2.849	3	01/06/1988
49	MURILLO HENRIQUE CUNHA	446464031	1.733	2.847	2.847	0	03/02/1989
50	PAULO VITOR ROLDAD DA SILVA	477997582	1.733	2.847	2.847	0	06/08/1991
51	FABRICIO CARDOSO MARTINS	520614422	1.732	2.849	2.849	0	14/08/1973
52	CARLOS EDUARDO TEODORO DA SILVA	339937622	1.732	2.848	2.848	0	02/01/1983
53	CRISTIANO MOTA CIRQUEIRA	295769300	1.729	2.850	2.850	0	25/05/1978